



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Presidência desta Corte com a finalidade de adotar providências para o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, que julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado para declarar inconstitucional a expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010 (doc. 6060529).

Para tal desiderato, determinou-se a cientificação dos servidores ativos e inativos que tiveram a concessão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) no período pretérito abrangido pela ADI 5441, conforme despacho contido no doc. 6060543, para que tomassem conhecimento sobre o recálculo da referida vantagem mediante consulta disponível na área de acesso restrito do servidor, e apresentassem manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício-Circular 3/2022-DRF,, enviou e-mail para os servidores ativos e, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento, para os servidores inativos (doc. 6060585).

Estando em curso o prazo para a manifestação dos interessados, sobrevieram petições formuladas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (SINJUSC) (doc. 6067838), pela Associação dos Técnicos Jurídicos (–ATJ) e dos Analistas Jurídicos (AESC) (doc. 6082921), por Adalto José de Barros e outros 332 servidores, representados por seus procuradores (doc.6082316).

O SINJUSC alertou que os elementos constantes do Ofício-Circular n. 3/2022\_ DRF, assim como o documento gerado no acesso restrito não são suficientes para que o servidor interessado promova integralmente a plenitude de sua defesa e exercite o contraditório. Por conta disso, a entidade requereu, em caráter de urgência:

- a) que seja liminarmente concedida a ordem de suspensão dos prazos para manifestação dos servidores, tornando sem efeito a notificação veiculada por meio do Ofício-Circular n. 3/2002-DRF e do e-mail de 26.01.2022 da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP;
- b) que seja determinada a disponibilização, aos interessados, dos demonstrativos individualizados da nova situação funcional projetada (com espelho individualizado de concessão da VPNI); e
- c) uma vez disponibilizados tais demonstrativos, que seja reaberto em sua integralidade o prazo previsto para manifestação dos interessados.

A ATJ e a AESC, em petição conjunta, asseveraram que não foram franqueados os documentos relativos aos processos administrativos em que a vantagem pessoal foi reconhecida. Pontuaram que o documento "detalhamento da VPNI", gerado no acesso restrito de cada servidor, não fornece dados funcionais obrigatórios. Alertaram ainda certa confusão gerada pelo sistema na medida em que, para o mesmo usuário, há diferentes resultados para acessos em horários distintos. Por fim, como condição essencial ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requereram a suspensão do prazo em curso para que lhes seja oportunizado o acesso à complementação das informações.

Na mesma linha de raciocínio, Adalto José de Barros e outros repisaram os argumentos das entidades de classe, notadamente a ausência dos documentos essenciais ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e requereram: a) a suspensão imediata dos prazos em

curso; b) a constituição de processos administrativos individualizados; c) a juntada de cópia dos processos administrativos (concessivos e suspensos) relativos à VPNI; d) a confecção de memória discriminada do cálculo; e e) a expedição de novas intimações.

Por meio do despacho contido no doc. 6075478, determinou-se a remessa do conteúdo do petítório a esta Diretoria-Geral Administrativa para manifestação.

É o relatório.

Não se desconhece o caráter imperativo do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5441, e a conseqüente necessidade de adoção de providências no âmbito administrativo desta Corte para seu correto e efetivo cumprimento, sem embargo, todavia, de eventuais ajustes de procedimento que se fizerem necessários, sobretudo em razão da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa que milita em favor dos servidores.

Nessa linha, a despeito do procedimento administrativo instaurado, o SINJUSC, a ATJ, a AESC e outros 333 servidores apontaram incongruências no ato emanado da DGP, sobretudo nas informações constantes no acesso restrito, sob a assertiva de que se apresentou tão somente o resultado final da situação do servidor, sem acesso à base de cálculo e ao período em que foi apurado o recálculo da VPNI.

De fato, assiste razão às entidades representativas na medida em que a insuficiência do demonstrativo do cálculo no momento do envio das notificações aos servidores, a respeito dos critérios utilizados pela Administração para a composição da nova situação funcional mediante o recálculo da VPNI, pressupõe prejuízos insanáveis na defesa de seus interesses, mitigando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, valendo citar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 2º, desse diploma determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Já o parágrafo único estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII) e de “garantia dos direitos à comunicação” (inciso X).

Com efeito, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o direito de defesa deve ser sempre assegurado em sua integral amplitude, constituindo pressuposto de validade da atuação administrativa. A propósito, destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 502.389/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10/11/06).

Em idêntico posicionamento, colacionam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reduziu os vencimentos da parte impetrante na ordem de R\$ 548,55.
  2. O acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido, não se consente com a possibilidade de a Administração rever e reduzir os efeitos de atos administrativos favoráveis aos administrados, sem que se lhes assegure, em regular processo administrativo, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a validade da própria decisão assim proferida (AgInt no RMS 63.432/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020)
  3. No caso concreto, constatada a violação de prerrogativas constitucionais, maculando o procedimento em que se deliberou pela redução de vantagem pecuniária devida à parte recorrente, merece prosperar seu apelo ordinário, com a consequente modificação do acórdão recorrido.
  4. Agravo Interno da Servidora a que se dá provimento (AgInt no RMS 63515/BA, Relator o Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, DJ de 06/08/21).
- O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal.

Assim, em decorrência desses princípios constitucionais, deve-se proporcionar aos interessados a devida ciência acerca da instauração de processos e dos respectivos atos processuais; a oportunidade de manifestação nos autos; o direito de requerer e produzir as provas cabíveis, bem como o de influenciar a decisão do julgador (RMS 66297, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 02/12/2021)

Dessa forma, para que não ocorram prejuízos aos servidores atingidos pelo recálculo da VPNI, sugere-se, em caráter liminar, à suspensão do prazo referente ao Ofício-Circular n. 3/2022-DRF, que determinou a possibilidade de apresentação das manifestações, para que, ouvida as áreas técnicas da DGP e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), se possa ajustar os procedimentos e corrigir eventuais distorções, visando a futura disponibilização aos interessados dos demonstrativos individualizados da nova situação funcional, a fim de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos.

Cientificados os interessados e providenciada a manifestação das áreas técnicas supramencionadas, os autos devem retornar a esta Diretoria-Geral Administrativa para que seja avaliada a necessidade de eventual renovação do ato, com a reabertura do prazo integral para manifestação.

Ante o exposto, em cumprimento ao despacho contido no doc. 6075478, elevo esta manifestação à judiciosa consideração da Presidência deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO**, em 07/02/2022, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6084587** e o código CRC **03F17AC2**.

